



CARTILHA

SINDICAL



**Fecomercio PR**
Sesc | Senac | IFPD

Cartilha Sindical

Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Paraná

Presidente: Darci Piana

Diretor Regional do Sesc PR

Dieter Lengning

Diretor Regional do Senac PR

Vitor Monastier

Núcleo de Comunicação Social e Marketing

Coordenador Geral

Cesar Luiz Gonçalves

Coordenador de Jornalismo

Ernani Buchmann

Redação e Revisão

Karla Santin

Projeto Gráfico e Diagramação

Alexandre Sfeir Conter

Assessoria de Comunicação e Marketing

Rua Visconde do Rio Branco, 931 - 1º andar

CEP 80410-001 - Curitiba - Paraná | 41. 3883-4530

jornalismo@fecomerciopr.com.br

Fecomércio PR

Rua Visconde do Rio Branco, 931 - 6º andar

CEP 80410-001 - Curitiba - Paraná | 41. 3883-4500

www.fecomerciopr.com.br

www.sescpr.com.br

www.pr.senac.br

O que é um sindicato?	5
Estrutura Sindical	6
Quais os tipos de sindicatos existentes no Brasil?	7
Quais as funções de um sindicato?	7
Função de Representação	7
Função Negocial	7
Função Assistencial	8
Função de Arrecadação	8
Função de Colaboração	8
Área de abrangência e atuação de um sindicato	9
Enquadramento sindical da sua empresa	9
Diferença entre integrante da categoria e associado	10
Contribuição sindical	11
Fundamento legal das cobranças sindicais	12
Determinação do valor ou a base de cálculo das contribuições sindicais	13
Consequências do não recolhimento das contribuições devidas	13
Falta de recolhimento da contribuição sindical	14
Falta de recolhimento da contribuição assistencial/negocial	15
Contribuições das empresas que possuem filiais	15
Contribuições feitas a outro sindicato ou recolhidas erroneamente	16
Contribuições feitas a uma Federação ou a uma Confederação	16
Uma empresa pode optar por outro sindicato?	17
Mudanças das atividades da empresa	17
Encerramento das atividades da empresa	17
Referências Bibliográficas	18

CARTILHA SINDICAL

O que é um sindicato?

Sindicato é uma organização empresarial ou de trabalhadores, devidamente registrada e reconhecida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS) que, em virtude do preenchimento de certos requisitos, representa uma classe econômica ou profissional, defendendo seus interesses perante os poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, bem como junto a outras entidades públicas ou privadas.

O sindicato é, pois, uma associação de caráter permanente, reconhecida pelo Estado, como representativa de toda uma determinada categoria profissional ou econômica.

Todo sindicato é associação, mas nem toda associação é sindicato.

No Brasil, vigora o sistema de unicidade sindical, por força de norma constitucional, o que significa a existência de um único sindicato representativo da categoria econômica ou profissional, vedando-se a existência de entidades sindicais concorrentes na respectiva base territorial.

Com menção expressa desde a Constituição de 1934 e com rumo que pouco se alterou a partir do início dos anos 30, o sindicalismo ganhou significativo espaço na Constituição de 1988. Nesta, os sindicatos tiveram menção e até novos conceitos, ganhando ênfase à unicidade sindical.

Estrutura sindical

Os sindicatos possuem duas estruturas: a interna e a externa.

A estrutura interna, em consonância com o art. 8º da Constituição Federal, é definida pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que em seu art. 522 estabelece que a administração da entidade sindical será exercida por uma diretoria constituída de, no mínimo, três membros, e no máximo, de sete, com igual número de suplentes, e de um Conselho Fiscal composto de três membros, eleitos em Assembleia Geral.

A entidade detém personalidade jurídica sindical, podendo exercer os poderes acima descritos, a partir da data do registro concedido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), com fundamento em normas regulamentadoras (portarias, instruções etc.), publicadas no Diário Oficial da União e detentor da certidão sindical expedida pelo MTPS.

A estrutura externa do sistema sindical brasileiro é piramidal, composta pelos sindicatos, em seu piso, da federação, em seu meio, e da confederação, em sua cúpula.

As federações resultam da união de, pelo menos, cinco sindicatos de categorias empresariais do mesmo segmento econômico ou, no caso de trabalhadores, mesma categoria profissional ou diferenciada. Já as confederações resultam da conjugação de, pelo menos, três federações, respeitadas as respectivas categorias.

O Sistema Sindical do Comércio, no Paraná, é formado por 61 sindicatos filiados à Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Paraná (Fecomércio PR) que, por sua vez, é filiada à Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC).



Quais os tipos de Sindicatos existentes no Brasil?

Entidades sindicais representam um ou mais grupos econômicos ou profissionais. A árvore sindical bifurca-se em dois ângulos: o integrado pelos trabalhadores, que são os Sindicatos Laborais, e os Sindicatos Patronais, constituídos por empresas.

Quais as funções de um Sindicato?

A principal função (e prerrogativa) dos sindicatos é a representação, no sentido amplo, de suas bases de representatividade e territorial. O sindicato organiza-se para falar e agir em nome de sua categoria, para defender seus interesses no plano da relação de trabalho e, até mesmo, em plano social mais amplo.

(a) Função de Representação:

Representar perante as autoridades administrativas e judiciais, os interesses gerais da categoria ou individuais dos seus integrantes no caso de sindicatos profissionais, o que leva a atuação do sindicato como parte nos processos judiciais em dissídios coletivos destinados à resolver os conflitos jurídicos ou de interesses, e nos dissídios individuais (trabalhadores) de pessoas que fazem parte da respectiva categoria.

(b) Função Negocial:

Caracteriza-se pelo poder conferido aos sindicatos para ajustar Convenções Coletivas de Trabalho, em diálogo com sindicatos profissionais, nas quais serão fixadas as condições e regras a serem aplicá-

veis aos contratos individuais de trabalho, no âmbito das respectivas representações. A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXVI, outorga aos sindicatos a prerrogativa de criação de normas jurídicas através das Convenções Coletivas de Trabalho e dos Acordos Coletivos de Trabalho. Já a CLT, no art. 611 e seguintes, as regulamenta. No sistema jurídico brasileiro, a negociação coletiva é obrigatória e exclusiva das entidades sindicais, nos termos do art. 8º, VI, CF/88.

(c) Função Assistencial:

É a atribuição conferida por lei ou pelos estatutos dos sindicatos laborais para prestar serviços aos seus associados ou, de modo extensivo, em alguns casos, a todos os membros da categoria, contribuindo para o desenvolvimento integral do ser humano, bem como das atividades econômicas e profissionais representadas pela entidade. Entre as atividades assistenciais estão serviços educacionais, médicos e jurídicos, entre outros. Esta função é exclusiva dos sindicatos laborais.

(d) Função de Arrecadação:

Mediante a qual o sindicato impõe contribuições, conforme determina o art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a legislação complementar, os estatutos sociais e as Assembleias Gerais. Existem contribuições facultativas e outras compulsórias.

(e) Função de Colaboração:

Colaborar com o Estado no estudo e solução dos problemas que se relacionem com a categoria (art. 513, alínea "d", da CLT) e no desenvolvimento da solidariedade social (art. 514, alínea "a", da CLT).

Área de abrangência e atuação do sindicato

A área de atuação do sindicato será sempre a sua base territorial, a qual servirá de indicador para dividir a jurisdição dos sindicatos, entendida como tal a esfera geográfica em que exercerá a sua representação. Neste caso, há sindicatos municipais, estaduais, intermunicipais ou mesmos nacionais, dependendo dos limites estabelecidos em seus respectivos Estatutos Sociais, e desde que registrada no Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), no Cadastro Nacional das Entidades Sindicais.

Conforme o art. 8º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, a base territorial de um sindicato não pode ser inferior à área de um município. Ressalta-se que o art. 517 da CLT, que trata da possibilidade de sindicatos de atuação distrital, não foi acolhido em sua totalidade pela Constituição Federal.

Enquadramento sindical da sua empresa

O enquadramento sindical, em regra, é determinado pela discriminação das atividades ou profissões exercidas pelo trabalhador ou pela categoria econômica da empresa, observados os arts. 511, 513, 570, 571 e 572 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Diferença entre integrante da categoria e associado

É importante que se faça a distinção entre o integrante de uma determinada categoria econômica ou profissional e o que é o associado da entidade sindical.

A categoria profissional, a categoria profissional diferenciada e a categoria econômica estão definidas no art. 511, da CLT.

Desta forma, o integrante de determinada categoria econômica é a empresa ou empresário que, em razão das atividades econômicas exercidas, está, automaticamente, vinculado a um determinado setor ou categoria empresarial. Por exemplo, a empresa (empregador) que atua no setor de farmácia comercial obviamente está vinculada à categoria do comércio varejista de produtos farmacêuticos. Este enquadramento é automático, decorre de lei e independe de ato vontade.

Associado, por sua vez, é toda a empresa ou trabalhador que, por um ato de vontade, resolve se tornar associado de determinado sindicato. É aquele que espontaneamente contribui mensalmente ou periodicamente como associado.

A grande diferença entre o associado e o não associado do sindicato é que, ao se tornar sócio da entidade sindical, o trabalhador ou o empresário passa a gozar de direito que o simples membro da categoria não detêm, que é o exercício do direito de voto nas assembleias do sindicato, ser votado em eventuais cargos de direção e de representação sindical, além de gozar de benefícios assistenciais que a entidade possa oferecer-lhe, tais como convênios, cursos, atendimento médico/odontológico, colônia de férias, informativos e outros.

Cabe esclarecer que quando a Constituição Federal diz, em seu art. 8º, inciso V, que “ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato”, o faz no sentido de que ninguém será obrigado a se tornar sócio de um determinado sindicato. Portanto, a adesão do trabalhador ou do empresário a determinado sindicato é facultativa, o que confirma o princípio constitucional da liberdade individual, previsto no art. 5º da Constituição Federal.

Contribuição sindical

A ordem trabalhista faz menção a quatro tipos de contribuições dos integrantes das categorias para sua respectiva entidade sindical: Contribuição Sindical, Contribuição Confederativa, Contribuição Negocial e Contribuição Associativa.

a) Contribuição sindical obrigatória: é a contribuição de caráter obrigatório, devida por todos os integrantes da categoria profissional ou econômica, mesmo para os não sindicalizados. Tem previsão legal no art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, e nos arts. 578 a 610 da CLT. Trata-se de receita recolhida uma única vez, anualmente, em favor do sistema sindical, quer se trate de empregado, profissional liberal ou empregador.

b) Contribuição confederativa: é a contribuição instituída por assembleia geral da entidade sindical, prevista no art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, voltada ao financiamento da cúpula do sistema.

c) Contribuição assistencial: também chamada de taxa assistencial, taxa negocial ou e reversão salarial. Tem previsão legal no art. 513, alínea “e”, da CLT e, sistematicamente, é inserida nas convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que seu recolhimento tem que ser aprovado por assembleia geral da entidade sindical.

d) Contribuição Associativa: é a contribuição voluntária devida pelos associados da entidade sindical, prevista no Estatuto da entidade.

A obrigatoriedade da Contribuição Confederativa e da Contribuição Assistencial é controvertida por jurisprudências dos tribunais superiores.

Fundamento legal das cobranças sindicais

A fundamentação legal destas contribuições (Sindical, Assistencial, Confederativa e Associativa) decorre da Constituição Federal, da CLT, do Estatuto do Sindicato e da Assembleia Geral da entidade sindical. Um sindicato não pode simplesmente fixar contribuições, sem que tenha fundamento legal para tal.

A Constituição Federal, em seu art. 8º, inciso IV, diz que: a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional (aqui fica determinado que será a assembleia geral responsável pela fixação das Contribuições Assistencial e Confederativa para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva), independentemente da contribuição prevista em lei (aqui fica caracterizado que será a legislação vigente que determinará a fixação da Contribuição Sindical).

Portanto, o que determinará a obrigatoriedade de qualquer tipo de contribuição em favor de um sindicato será ou a legislação vigente ou o que for deliberado por uma Assembleia Geral dos integrantes da categorial profissional ou econômica representada, devidamente convocados para este fim.

Determinação do valor ou a base de cálculo das contribuições sindicais

O valor da contribuição sindical empresarial é calculado na forma prevista no art. 580 da CLT, levando-se em conta o capital social da empresa registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes.

As confederações patronais divulgam anualmente a tabela relativa à contribuição sindical devida aos sindicatos patronais, devendo-se levar em conta que tal contribuição decorre de lei, tem natureza tributária, pelo que é obrigatória a todos os integrantes das categorias representadas pela entidade sindical.

Por outro lado, as demais contribuições relacionadas anteriormente, previstas no estatuto social da entidade sindical ou decorrentes da Constituição Federal e da CLT, são fixadas pela assembleia geral da entidade sindical e geralmente abrangem a categoria econômica ou profissional como um todo, observado o entendimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho.

Consequências do não recolhimento das contribuições devidas

Ainda que a Constituição Federal, em seu art. 8º, inciso V, determine que: “ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato”, isto não quer dizer em absoluto que como integrante de determinada categoria econômica tal pessoa ou empresa poderá deixar de pagar as contribuições devidas à toda a categoria. Assim, aquele que fica inadimplente será penalizado e responsabilizado conforme o tipo de contribuição que deixar de recolher.

Falta de recolhimento da Contribuição Sindical

Na falta do recolhimento da Contribuição Sindical, poderá o sindicato servir-se do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, em seus art. 599, 606, 607 e 608. Neste caso, a lei dá ao sindicato os mesmos privilégios que concede à Fazenda Pública, na cobrança de dívida ativa (art. 606, § 2º, da CLT). O sindicato poderá ainda se utilizar das prerrogativas mencionadas nos arts. 607 e 608 da CLT, pois os documentos de quitação da respectiva Contribuição Sindical patronal e dos empregados são considerados como essenciais ao comparecimento às concorrências públicas ou administrativas e para o fornecimento às repartições paraestatais ou autárquicas. Além disso, as repartições federais, estaduais ou municipais não concederão registro ou licenças para funcionamento ou renovação de atividades aos estabelecimentos de empregadores e aos escritórios ou congêneres dos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, nem concederão alvarás de licença ou localização, sem que sejam exibidas as provas de quitação da Contribuição Sindical.

Para os profissionais liberais, conforme art. 599 da CLT, a penalidade consistirá na suspensão do exercício profissional, até a necessária quitação, e será aplicado pelos órgãos públicos ou autárquicos disciplinadores das respectivas profissões mediante comunicação das autoridades fiscalizadoras.

Falta de recolhimento da contribuição assistencial/negocial

Na falta do recolhimento das Contribuições Assistencial e Negocial poderá o sindicato servir-se dos dispositivos existentes na legislação vigente, em seus estatutos sociais, bem como do que constar nas Convenções Coletivas de Trabalho. Normalmente, poderão ser propostas Ações de Cumprimento, via Justiça do Trabalho.

Cabe salientar que a inadimplência de tais taxas sindicais acaba por trazer um ônus ainda maior para o devedor, visto que tais ações serão sempre acrescidas de custas processuais, multas, juros de mora e honorários advocatícios.

Contribuições das empresas que possuem filiais

Quando uma determinada empresa possui filial, deverá recolher suas contribuições tanto pela matriz, quanto por cada uma de suas filiais. Cada filial tem vida própria, com capital social destacado para a constituição da filial, inclusive com seu próprio de identificação do CNPJ. A filial, portanto, passa a ser considerada como uma pessoa jurídica totalmente independente, inclusive para o efeito do recolhimento das contribuições devidas ao sindicato.

Contribuições feitas a outro sindicato ou recolhidas erroneamente

Mesmo que anteriormente a empresa tenha recolhido suas contribuições em favor de outro sindicato, no instante em que o Ministério do Trabalho e Previdência Social reconheceu a existência e a legalidade de outra entidade como representante das categorias econômica ou profissional por ele atendida em sua base territorial, esta passou a ser a beneficiária dessas arrecadações.

Portanto, se as atividades econômicas desenvolvidas pela empresa estiverem enquadradas dentro das áreas de atuação e abrangência de um determinado sindicato, estas contribuições passarão a ser devidas tão somente a este.

O fato de a empresa contribuir para outro sindicato ou entidade de grau superior, não significa que seus recolhimentos estejam corretos.

Cabe a empresa verificar qual é o seu enquadramento sindical, isto é, qual é a entidade sindical que a representa. O eventual erro no enquadramento da empresa, obviamente implica no incorreto recolhimento da contribuição e até na incorreta aplicação das normas convencionais. Tal erro leva a empresa a permanecer em débito com o sindicato que lhe representa, independentemente de pedido de devolução ao sindicato que se beneficiou indevidamente do pagamento.

Contribuições feitas a uma Federação ou a uma Confederação

A empresa só pode contribuir para uma determinada Federação ou Confederação quando inexistir um sindicato representativo de sua categoria econômica, conforme determinado pelo art. 579, combinado com o art. 591, ambos da CLT.

Uma empresa pode optar por outro sindicato?

O enquadramento sindical do empregador é rígido, decorre de lei (art. 511, § 1º, da CLT) e, por isso, não se admite que a empresa opte pela vinculação a um ou outro sindicato. O objeto social da empresa (atividade por ela desempenhada) e a sua localização vincularão ao sindicato detentor da representação da atividade empresarial, considerado o território de atuação da entidade (base territorial).

Já o enquadramento dos trabalhadores, exceto os integrantes de categoria diferenciadas (art. 511, § 3º, da CLT), é realizado em função do emprego em determinada atividade econômica (art. 511, § 2º, da CLT).

Mudança das atividades da empresa

A eventual alteração do objeto social da empresa poderá implicar em alteração do seu enquadramento sindical, pelo que se recomenda que o empresário fique atento a tal situação, para evitar possíveis incorreções relativas ao recolhimento da contribuição sindical e, principalmente, aplicação das normas coletivas de trabalho.

Encerramento das atividades da empresa

Quando determinada empresa encerra suas atividades, deve solicitar o cancelamento de seu Contrato Social na Junta Comercial, entrar com o pedido de baixa do registro do número do seu CNPJ na Receita Federal, bem como solicitar seu pedido de baixa junto à Prefeitura. Estando de posse de qualquer um destes documentos, deverá encaminhá-los ao sindicato e pedir sua baixa, o que servirá para isentá-la de débitos futuros perante a entidade sindical. Caso contrário, a mesma será considerada como empresa ativa, responsável pelo recolhimento das contribuições sindicais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ▶ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 11 ed. São Paulo: LTr, 2012.
- ▶ Diretoria Sindical da Fecomércio PR
- ▶ Assessoria Jurídica da Fecomércio PR



**Fecomércio PR**
Sesc | Senac | IFPD



Sindicatos
Empresariais
Filiados